



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1.819, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

“REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS FISCAIS DESTINADOS A MITIGAR OS IMPACTOS ECONÔMICOS DECORRENTES DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, (COVID-19).”

SIDINEI APARECIDO RIBEIRO, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal Aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS - PPI/PANDEMIA

Seção I Do Programa

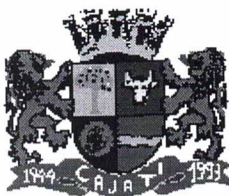
Art. 1º O Programa Especial de Parcelamento Incentivado de Débitos - PPI/PANDEMIA, destina-se a promover a regularização de dívidas com o Município, decorrentes de débitos, tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como em ações judiciais com sentença condenatórias de multa ou ressarcimento de dano ao erário público, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Não poderão ser incluídos neste PPI/PANDEMIA, os seguintes débitos:
I - decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando retido e não recolhido pelo contribuinte na condição de substituto tributário;
II - referentes aos créditos não tributários, não inscritos em Dívida Ativa;
III- referentes aos créditos não tributários, inscritos em Dívida Ativa:
a) de natureza contratual;
b) relativos a indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;
c) decorrentes de multas de trânsito e de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município - TCM.

§ 2º Este Programa será administrado pela Departamento Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 2º Poderão ser parcelados os débitos cujo vencimento original tenha ocorrido até 31 de Dezembro de 2020.

Art. 3º A adesão ao Programa será efetuada por solicitação do interessado, mediante requerimento expresso, acompanhado da documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS. 02 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.819/21)

§ 1º A consolidação dos débitos incluídos no parcelamento terá por base a data de formalização do pedido de adesão.

§ 2º A formalização do pedido de adesão ao programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.

§ 3º O sujeito passivo, para formalizar sua adesão no Departamento de Tributação.

§ 4º A formalização do pedido de adesão ao PPI/PANDEMIA ocorrerá no período de 01 de março a 31 de Maio de 2021.

Art. 4º A adesão ao PPI/PANDEMIA implica o reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos.

Art. 5º Não será concedida em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributário do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia da receita, na forma prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

Seção III

Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

Art. 6º A formalização do pedido de adesão no PPI/PANDEMIA implica a desistência automática de:

I - eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados no âmbito administrativo que discutam o débito;

II - ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Novo Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Novo Código de Processo Civil.

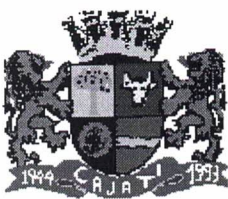
§ 3º Não se aplica o disposto no caput e seu inciso I, quando houver parte incontroversa do lançamento.

Seção IV

Da Consolidação dos Débitos

Art. 7º Os débitos indicados pelo devedor para parcelamento deverão ser agregados, e consolidados da seguinte forma:

I - valor principal, equivalente ao valor original do débito mais a atualização monetária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS. 03 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.819/21)

- II - multa de mora e multa de infração;
- III - juros de mora;
- IV - honorários advocatícios;
- V - despesas processuais.

Seção V Dos Benefícios do Programa

Art. 8º O valor consolidado dos débitos na forma do art. 7º desta Lei poderá ser pago, em parcelas mensais e consecutivas, desde que a primeira parcela seja quitada no ato da assinatura do acordo, com redução da multa e dos juros mora no seguintes percentuais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios:

- I- 100% (cem por cento), em parcela única, com pagamento a vista;
- II- 80% (oitenta por cento), em até 02 (duas) parcelas;
- III- 70% (setenta por cento), em até 03 (três) parcelas;
- IV- 60% (sessenta por cento), em até 04 (quatro) parcelas;
- V- 50% (cinquenta por cento), em até 05 (cinco) parcelas;
- VII- 30% (trinta por cento), em até 06 (seis) ou mais parcelas.

§ 1º A percentagem mencionada no inciso VII, para parcelas acima de 6 (seis) vezes, deverão preencher os requisitos:

- I- 10 (dez) parcelas, quando o valor consolidado dos débitos for igual ou superior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II- 20 (vinte) parcelas, quando o valor consolidado dos débitos for igual ou superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III- 30 (vinte) parcelas, quando o valor consolidado dos débitos for igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 9º O montante residual correspondente ao valor dos benefícios tratados no art. 7º ficará automaticamente quitado com conseqüente remissão parcial e anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do montante do débito consolidado incluído no PPI/PANDEMIA.

Seção VI Das Opções de Parcelamento

Art. 10 O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no quinto dia após a formalização do pedido de adesão ao PPI/PANDEMIA, e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes, para qualquer opção de pagamento.

§ 1º As parcelas serão disponibilizadas ao contribuinte mediante o envio de boleto bancário, no endereço cadastrado no sistema 4R, ou entregues por ofício no balcão.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS. 04 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.819/21)

§ 3º O pagamento parcelado implicará em correção das parcelas subsequentes à primeira, pelo índice oficial do IPC/FIRE.

Seção VII Do Pagamento em atraso

Art. 11 O pagamento de quaisquer das parcelas fora do prazo legal implicará cobrança dos seguintes encargos:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Seção VIII Da Homologação

Art. 12 A homologação do PPI/PANDEMIA dar-se-á com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de pagamento previstas nesta Lei, observando o disposto nos artigos 7º e 8º.

Art. 13 A adesão ao PPI/PANDEMIA, consubstanciada pela homologação, constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Seção IX Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 14 O sujeito passivo será excluído do PPI/PANDEMIA, sem notificação prévia, quando da ocorrência de atraso no pagamento de qualquer parcela em prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI/PANDEMIA implica a perda dos benefícios previstos, acarretando a exigibilidade do saldo dos débitos tributários e não tributários em aberto, com a incidência da totalidade dos acréscimos legais previstos na legislação municipal, a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PPI/PANDEMIA não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 15 No caso de exclusão do PPI/PANDEMIA, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, em ordem crescente dos prazos de prescrição e decrescente dos montantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS. 05 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.819/21)

Seção X **Das Disposições Finais relativas ao PPI/PANDEMIA**

Art. 16 Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 17 A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação da adesão ao PPI/PANDEMIA e desde que não haja parcela vencida não paga, bem como outros débitos municipais.

Art. 18 Os parcelamentos instituídos em leis anteriores, em andamento, poderão ser cancelados, a pedido do devedor, com os mesmos efeitos indicados nos §§ 1º e 2º do art. 14, com vistas à adesão deste PPI/PANDEMIA, conforme previsões a seguir:

I - os pedidos de cancelamento de parcelamento em andamento deverão ser formalizados pelo responsável em processo administrativo.

II - deve(m) ser indicado(s) no pedido o(s) número(s) do(s) parcelamento(s) que deverá(ão) ser cancelado(s) e anexados os seguintes documentos, por processo administrativo:

- a) RG e CPF do requerente, quando se tratar de pessoa física;
- b) contrato social e última alteração, e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;
- c) RG e CPF do procurador e instrumento público ou particular com poderes expressos e específicos, no caso de representação legal;

III - O prazo para protocolo dos pedidos, é até 01 de maio de 2021.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 O Departamento Municipal da Fazenda expedirá as instruções necessárias complementares à implementação do disposto neste projeto de Lei.

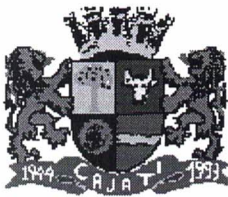
Art. 20 As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessárias, na forma da Lei.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


SIDINEI APARECIDO RIBEIRO
Prefeito do Município de Cajati


MAIRA PEDROSO DOS SANTOS
Diretora do Departamento de Tributação


JULIANA GARCIA RUIZ
Diretor do Departamento Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

FLS. 06 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.819/21)

REGISTRADO NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. Cajati (SP), 04 de março de 2021.

MARIA CLAUDIA DOS SANTOS DOMINGUES
Diretora do Departamento de Administração